



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061628-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALEXSANDRO SILVA COSTA e Impetrante ELAINE HAKIM MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2061628-82.2025.8.26.0000

Comarca: **São Paulo**

Impetrante: **Elaine Hakim Mendes**

Paciente: **ALEXSANDRO SILVA COSTA**

VOTO Nº. 34.515

Habeas Corpus. Estelionato, furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito objetivando a revogação da decretação da prisão cautelar, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e desproporcionalidade da medida. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da decretação da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de sua constatada reincidência delitiva em delitos patrimoniais, cuja prática ora imputada se deu pouco após perpetrar outros estelionatos, além do prejuízo ocasionado pelo furto de veículo automotor, elementos esses, sinalizadores da periculosidade por ele apresentada e que demonstram, in casu, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXSANDRO SILVA COSTA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Arielle Escandolhero Martinho, do Plantão Judicial da Comarca da Capital, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida, ressaltado que os delitos imputados são desprovidos de

violência ou grave ameaça.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, ainda que mediante arbitramento de fiança, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 42/45).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 48/49) e, em seu parecer (fls. 54/56), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 9/13) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 180, caput, art. 311, § 2º, inciso III e art. 155, § 4º, inciso II, todos do Código Penal, pois, entre 3 e 13 de fevereiro de 2025, em local incerto, na cidade de São Paulo, teria adquirido, recebido e conduzido, em proveito próprio, o veículo *Fiat/Argo Drive* 1.0, placa RNK2H48, pertencente a empresa *Kovi Tecnologia Ltda.*, representada por *Fernando Gottsfritz Alves de Souza*, o qual sabia ser produto de furto e ter o emplacamento adulterado.

Já no dia 13 de fevereiro de 2025, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1581, cidade de São Paulo, ele teria subtraído, para si, mediante fraude, o cartão bancário da

vítima *Vanessa Fornari Nelli*.

Segundo a exordial acusatória, em 3 de fevereiro p. p., Fernando teve seu o veículo furtado (cf. boletim de ocorrência de fls. 50/51 do feito principal), o qual passou a ser utilizado pelo paciente para fazer serviços como taxista, sendo que, em 13 de fevereiro p. p., ao realizar o transporte da vítima Vanessa, o paciente disse que só poderia receber o pagamento pela viagem no valor de R\$ 13,00 por intermédio de cartão. Desse modo, a vítima entregou seu cartão para que ele a cobrasse, contudo, o paciente devolveu um cartão aleatório para ela, subtraindo o original.

Ao desembarcar do veículo, a vítima passou a receber notificações em seu celular acerca de tentativas de compras, em um montante total de R\$ 35.000,99, motivo pelo qual ela foi ao distrito policial registrar a ocorrência.

Munidos das informações e características repassadas pela ofendida e cientes da incidência do mesmo tipo de crime nas imediações do *Shopping Iguatemi*, policiais civis se deslocaram ao local e avistaram o paciente, o qual foi abordado pelos agentes. Ao revistarem o veículo, eles localizaram 52 cartões bancários com diferentes titularidades, duas placas de carro (SIY5F35) e sete máquinas eletrônicas de pagamento (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 45/46 dos autos de origem), além de constatarem que o veículo usado pelo paciente era produto de furto e estava com o emplacamento adulterado, o que motivou sua prisão em flagrante.

Realizada a audiência de custódia (fls.

18/23), por decisão proferida no dia 14 de fevereiro de 2025, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, seguindo parecer ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal*.

Finda a instrução processual, por sentença proferida em 25 de março de 2025 (fls. 34/42), o paciente foi condenado como incurso no art. 180, caput, art. 311, § 2º e art. 155, § 4º, inciso II, todos do Código Penal, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 33 dias-multa, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, bem como determinada sua transferência imediata ao estabelecimento penal compatível com o regime de sua condenação.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 32/34), apurou-se que o paciente ostenta condenação definitiva por estelionato tentado e adulteração de sinal identificador de veículo (processo nº. 1529229-23.2023.8.26.0228), às penas de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 17 dias-multa, substituída a sanção corporal por pena restritiva de direitos, ainda pendente de cumprimento. Apurou-se também que ele foi recentemente denunciado por estelionato (processo nº. 1513090-11.2024.8.26.0050) em 09.01.2025.

Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da decretação da custódia cautelar do paciente, com vistas à

garantia da ordem pública, em razão de sua constatada reincidência delitiva em delitos patrimoniais, cuja prática ora imputada se deu pouco após perpetrar outros estelionatos, além do prejuízo ocasionado pelo furto de veículo automotor, elementos esses, sinalizadores da periculosidade por ele apresentada e que demonstram, *in casu*, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, não se vislumbra, neste momento, fundamento para a concessão do *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator